



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2557130 - SP (2024/0025253-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : AGV CAMPINAS EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : ANDRE LAUBENSTEIN PEREIRA - SP201334
LÍVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA - SP251622
THIAGO LACERDA LEMOS - SP406260
AGRAVADO : QUALITY EXPRESS LOJA DE CONVENIENCIA LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL BASEL
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA - SP232730

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL EM JULGAMENTO VIRTUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 489 do CPC, não demonstração de violação dos arts. 11, 369 e 937, I, do CPC, do art. 55 do CC e dos arts. 26, VII, 28 e 45 da Lei n. 6.766/1979, aplicação da Súmula n. 7 do STJ e deficiência na demonstração do dissídio, nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer para encerrar a operação de loja de conveniência em área de lazer de loteamento e remover as estruturas instaladas.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a demanda, determinando a desinstalação e remoção em 30 dias, sob pena de multa diária, e fixou honorários por equidade em R\$ 5.000,00.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença, julgou improcedente a ação e reconheceu abuso do direito de veto pela loteadora; em embargos, acolheu a correção para fixar honorários de R\$ 2.500,00 a cada apelante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 937 do CPC pela supressão da sustentação oral em apelação, apesar de oposição tempestiva ao

julgamento virtual; (ii) saber se houve violação do art. 11 do CPC por falta de adequada publicidade da pauta do julgamento virtual; (iii) saber se houve violação dos arts. 369 e 489, II e §1º, I, II, III e V, do CPC por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação específica; (iv) saber se houve violação dos arts. 26, VII, 28 e 45 da Lei n. 6.766/1979 quanto à prevalência de restrições urbanísticas convencionais; (v) saber se houve violação do art. 55 do CC quanto ao poder de veto estatutário; e (vi) saber se houve violação do art. 5º, LV, da CF por supressão da sustentação oral e falta de publicidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, II e §1º, I, II, III e V, do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de forma suficiente as questões relevantes e afastou a nulidade do julgamento virtual.

7. Não se conhece das alegações fundadas no art. 5º, LV, da CF e na Resolução n. 772/2017 por escaparem à competência do Superior Tribunal de Justiça.

8. Ocorreu a ofensa aos arts. 11, 369 e 937, I, do CPC porque o julgamento virtual foi realizado na mesma data da disponibilização da intimação, antes da manifestação das partes, suprimindo a sustentação oral tempestivamente requerida e configurando cerceamento de defesa e nulidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Ocorre a nulidade do julgamento por cerceamento de defesa, por ofensa aos arts. 11, 369 e 937, I, do CPC, quando a sessão virtual é realizada sem oportunizar a manifestação e a sustentação oral tempestivamente requerida. 2. Não se conhece de alegação fundada no art. 5º, LV, da CF e em resolução administrativa por escapar à competência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, II e §1º, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de forma suficiente as questões relevantes.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1º, 11, 272, §5º, 369, 489, §1º, II, III, V, 937, *caput*, §4º e I; CF, art. 5º, LV; Lei n. 6.766/1979, arts. 26, VII, 28 e 45; CC, art. 55.

Jurisprudência relevante citada: STJ, recurso especial n. 2.023.091/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, agravo interno nos embargos de declaração no recurso ordinário em mandado de segurança n. 58.038/PA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de declaração no agravo em recurso especial n. 2.942.055/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgados em 10/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer

parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2557130 - SP (2024/0025253-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AGV CAMPINAS EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : ANDRE LAUBENSTEIN PEREIRA - SP201334
LÍVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA - SP251622
THIAGO LACERDA LEMOS - SP406260
AGRAVADO : QUALITY EXPRESS LOJA DE CONVENIENCIA LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL BASEL
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA - SP232730

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL EM JULGAMENTO VIRTUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 489 do CPC, não demonstração de violação dos arts. 11, 369 e 937, I, do CPC, do art. 55 do CC e dos arts. 26, VII, 28 e 45 da Lei n. 6.766/1979, aplicação da Súmula n. 7 do STJ e deficiência na demonstração do dissídio, nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer para encerrar a operação de loja de conveniência em área de lazer de loteamento e remover as estruturas instaladas.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a demanda, determinando a desinstalação e remoção em 30 dias, sob pena de multa diária, e fixou honorários por equidade em R\$ 5.000,00.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença, julgou improcedente a ação e reconheceu abuso do direito de veto pela loteadora; em embargos, acolheu a correção para fixar honorários de R\$ 2.500,00 a cada apelante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 937 do CPC pela supressão da sustentação oral em apelação, apesar de oposição tempestiva ao julgamento virtual; (ii) saber se houve violação do art. 11 do CPC por falta de adequada publicidade da pauta do julgamento virtual; (iii) saber se houve violação dos arts. 369 e 489, II e §1º, I, II, III e V, do CPC por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação específica; (iv) saber se houve violação dos arts. 26, VII, 28 e 45 da Lei n. 6.766/1979 quanto à prevalência de restrições urbanísticas convencionais; (v) saber se houve violação do art. 55 do CC quanto ao poder de

veto estatutário; e (vi) saber se houve violação do art. 5º, LV, da CF por supressão da sustentação oral e falta de publicidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, II e §1º, I, II, III e V, do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de forma suficiente as questões relevantes e afastou a nulidade do julgamento virtual.

7. Não se conhece das alegações fundadas no art. 5º, LV, da CF e na Resolução n. 772/2017 por escaparem à competência do Superior Tribunal de Justiça.

8. Ocorreu a ofensa aos arts. 11, 369 e 937, I, do CPC porque o julgamento virtual foi realizado na mesma data da disponibilização da intimação, antes da manifestação das partes, suprimindo a sustentação oral tempestivamente requerida e configurando cerceamento de defesa e nulidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Ocorre a nulidade do julgamento por cerceamento de defesa, por ofensa aos arts. 11, 369 e 937, I, do CPC, quando a sessão virtual é realizada sem oportunizar a manifestação e a sustentação oral tempestivamente requerida. 2. Não se conhece de alegação fundada no art. 5º, LV, da CF e em resolução administrativa por escapar à competência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, II e §1º, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de forma suficiente as questões relevantes.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1º, 11, 272, §5º, 369, 489, §1º, II, III, V, 937, *caput*, §4º e I; CF, art. 5º, LV; Lei n. 6.766/1979, arts. 26, VII, 28 e 45; CC, art. 55.

Jurisprudência relevante citada: STJ, recurso especial n. 2.023.091/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, agravo interno nos embargos de declaração no recurso ordinário em mandado de segurança n. 58.038/PA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de declaração no agravo em recurso especial n. 2.942.055/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgados em 10/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AGV CAMPINAS EMPREENDIMENTOS LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pela ausência de violação do art. 489 do Código de Processo Civil, pela não demonstração de vulneração dos arts. 11, 369 e 937, I, do Código de Processo

Civil, do art. 55 do Código Civil e dos arts. 26, VII, 28 e 45 da Lei n. 6.766/1979, pela necessidade de reexame de fatos e provas, à luz da Súmula n. 7 do STJ, e pela deficiência na demonstração do dissenso jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil (fls. 960-963).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 999-1.004.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *b*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 845):

LOTEAMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LOTEADORA QUE BUSCA COMPELIR AS RÉS (ASSOCIAÇÃO RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DO LOTEAMENTO E PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL PELA EXPLORAÇÃO DE ESTABELECIMENTO ALI INSTALADO) A ENCERRAR AS ATIVIDADES E DESMOBILIZAR A ESTRUTURA ALI ERIGIDA, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE OPERAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO LOCAL. DESCABIMENTO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE DEFINE A ÁREA COMO “ZONA MISTA”, A POSSIBILITAR A OPERAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. INTRODUÇÃO DA ESTRUTURA E INÍCIO DA OPERAÇÃO, ADEMAIS, QUE FORAM AUTORIZADAS, DE MANEIRA REGULAR, EM ASSEMBLEIA ESPECIALMENTE CONVOCADA PARA TAL FIM, MEDIANTE DELIBERAÇÃO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS ASSOCIADOS PRESENTES. EXERCÍCIO DO “PODER DE VETO” DA LOTEADORA, NA OCASIÃO, QUE SE DEU EM FLAGRANTE ABUSO DE DIREITO. ESTABELECIMENTO QUE, NA REALIDADE, CONSTITUI SIMPLES ESTRUTURA “EFÊMERA”, DE RÁPIDA E FÁCIL DESMOBILIZAÇÃO E DE PEQUENO IMPACTO, EM TERMOS DE INCOMODIDADE. SALVAGUARDA DAS ORIGINAIS CARACTERÍSTICAS E FINALIDADE DO LOTEAMENTO, POR INICIATIVA DA LOTEADORA, QUE NÃO SE CONFUNDE COM O VETO, POR EXCLUSIVO CAPRICHOS, À ADOÇÃO DE SINGELAS ESTRUTURAS DE COMODIDADE AOS RESIDENTES. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSOS PROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 882):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGADO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO SEM OBSERVÂNCIA DA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES QUANTO À OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO PORMENORIZADA DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

e (fl. 943):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SEM ESCLARECIMENTO SOBRE O MONTANTE DEVIDO A CADA UMA DAS APELANTES. TEXTO CORRIGIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 937 do Código de Processo Civil, porque foi suprimido o direito de sustentação oral na apelação, apesar de oposição tempestiva ao julgamento virtual e de expressa previsão legal;

b) 11 do Código de Processo Civil, já que não houve adequada publicidade da pauta de julgamento virtual da apelação;

c) 369 e 489, II e §1º, I, II, III e V, do Código de Processo Civil, pois houve cerceamento do direito de empregar meios para influir na convicção do julgador e falta de fundamentação específica, com omissões e utilização de precedentes sem similitude;

d) 26, VII, 28 e 45 da Lei n. 6.766/1979, porquanto as restrições urbanísticas convencionais do loteamento prevalecem e qualquer alteração demandaria acordo com o loteador, adquirentes e aprovação municipal, legitimando o loteador a impedir a mudança;

e) 55 do Código Civil, uma vez que o estatuto pode instituir categoria com vantagem especial, assegurando à loteadora poder de veto em assembleias;

f) 5º, LV, da Constituição Federal, visto que foram violados o contraditório e a ampla defesa pela supressão da sustentação oral e pela falta de publicidade;

Argumenta violação da Resolução TJSP n. 772/2017, aduzindo oposição tempestiva ao julgamento virtual e direito de retirada de pauta para sessão presencial, com sustentação oral (fls. 900-901).

Requer o provimento do recurso para que se decretem nulos os acórdãos da apelação e dos embargos de declaração, a fim de que se oportunize a sustentação oral e se realize novo julgamento; requer ainda o provimento do recurso para que se reformem os acórdãos e se julgue procedente a ação, condenando as rés a se absterem de implantar comércio em lote residencial e a removerem as estruturas, restabelecendo a sentença (fls. 927).

Contrarrazões de ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL BASEL (fls. 955-959).

Contrarrazões de QUALITY EXPRESS LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA. (fls. 948-953).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou compelir as rés a encerrar a operação de loja de conveniência instalada em área de lazer do loteamento e a remover as estruturas (contêiner e alvenaria), restituindo o estado anterior.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a demanda, determinando a desinstalação e remoção em 30 dias, sob pena de multa diária, e fixou honorários sucumbenciais por equidade em R\$ 5.000,00.

A Corte de origem reformou integralmente a sentença, julgou improcedente a ação, reconheceu abuso do direito de veto pela loteadora diante de autorização assemblear e zoneamento municipal em zona mista, e inverteu os ônus de sucumbência; em embargos de declaração, corrigiu o texto para fixar honorários de R\$ 2.500,00 a cada uma das apelantes.

Contextualizado o feito, passo ao exame das proposições deduzidas no recurso especial.

I - Arts. 489, II e §1º, I, II, III e V, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega violação do direito de empregar meios para influir na convicção do juiz e falta de fundamentação específica, com omissões e uso de precedentes sem similitude.

O Tribunal, por sua vez, enfrentou a questão e rejeitou a nulidade do julgamento virtual, afirmando a inexistência de direito à sessão presencial, exigiu demonstração de prejuízo e consignou que toda a matéria relevante foi apreciada de forma suficiente (fls. 883 e 886):

Ressalte-se que não se vislumbra fundamento algum a justificar a oposição do julgamento virtual da forma como feita. Não houve demonstração alguma de que o julgamento pela forma virtual trouxe qualquer prejuízo, mesmo que em potencial, às partes. Verifica-se que, muito embora alegue que poderia ter apresentado sustentação oral, memoriais ou demais vias argumentativas a fim de respaldar seus pontos, não foi capaz, nestes embargos, de apresentar justificativa que levasse a crer que o mérito do acórdão foi julgado incorretamente.

A jurisprudência, ademais, tem-se sedimentado no sentido de que a realização do julgamento do recurso na modalidade virtual não acarreta, por si só, nulidade processual cujo reconhecimento reclama, relembre-se, a concreta demonstração, pelo interessado, de que susteve prejuízo.

[...]

Quanto ao mais da matéria apontada no presente reclamo, tem-se que omissão embargável pela presente via ocorre quando o julgado deixa de se pronunciar sobre questão que deva ser examinada porquanto apta, ainda que em tese, a infirmar suas conclusões. No caso, entretanto, a integralidade da matéria controvertida foi apreciada mediante fundamento adequado e suficiente.

Até porque, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, tendo o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (STJ - E Dcl no MS 21.315-DF).

Vale esclarecer que as provas são produzidas para o convencimento do Magistrado. E é faculdade do juiz utilizar as provas já produzidas de acordo com o seu livre convencimento. Isso se insere dentro de seus poderes.

E, como se consignou à fl. 852, *in verbis*: “Na hipótese, todavia, a própria natureza, as dimensões e o modo de funcionamento do estabelecimento comercial em questão consistente, repita-se, em mero contêiner com oferta de gêneros alimentícios em regime de autosserviço denota inocultável excesso da parte da autora ao sistematicamente tencionar vetar-lhe a possibilidade de funcionamento.”

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos art. 489, II e §1º, I, II, III e V, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, concluindo que o julgamento virtual não trouxe prejuízo a parte, bem como que a matéria foi enfrentada de forma adequada e suficiente com base nas provas produzidas nos autos, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Frisa-se que a ausência de apreciação expressa da contrariedade ao julgamento virtual, configura omissão sanável por embargos de declaração, mas não acarreta nulidade do julgamento nem autoriza a modificação de seu resultado (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.942.055/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026).

No caso, o Tribunal enfrentou a questão nos embargos, sanando a omissão.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Art. 5º, LV, da Constituição Federal e Resolução TJSP n. 772/2017

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal e de Resoluções administrativas.

III - Arts. 11, 369, e 937 do Código de Processo Civil

Aduz a agravante que foi suprimido o seu direito de sustentação oral na apelação, apesar de oposição tempestiva ao julgamento virtual e de expressa previsão legal, bem como que não houve adequada publicidade da pauta de julgamento virtual da apelação.

De fato, tem-se que as litigantes foram intimadas pelo DJE em 3/3/2023, para se manifestarem acerca do julgamento virtual (fl. 860), sendo que a parte ora recorrente se opôs ao julgamento virtual do recurso de apelação pela parte requerida e requereu a sustentação oral no mesmo dia. Veja-se (fl. 855):

Em atendimento à referida intimação, a Apelada vem, pela presente, manifestar oposição expressa ao julgamento virtual, tendo em vista que tem interesse em exercer o direito de fazer sustentação oral das contrarrazões recursais em sessão de julgamento presencial.

Contudo, verifica-se dos autos que na mesma data em que foi disponibilizada a intimação (2/3/2023), foi realizado o julgamento virtual da apelação pelo Tribunal de origem, sem aguardar o decurso de prazo de cinco dias para manifestação das partes.

Ademais, o resultado ocorreu em detrimento da agravante, pois reformada a sentença prolatada no Juízo de primeiro grau, demonstrando o prejuízo efetivo que o cerceamento de defesa lhe causou.

Frisa-se que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o direito à sustentação oral é uma garantia fundamental do contraditório e da ampla defesa, sendo que a sua negativa, em hipótese legalmente prevista, acarreta prejuízo manifesto à parte e violação do devido processo legal, configurando nulidade do julgamento, não se aplicando o princípio *pas de nullité sans grief*.

A corroborar:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. DIREITO À

SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 272, § 5º, do CPC, quando houver requerimento de intimação em nome de advogados expressamente indicados, o seu desatendimento implica nulidade dos atos de comunicação processual.

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a ausência de intimação para sessão de julgamento, quando impede o exercício do direito à sustentação oral (garantia fundamental do contraditório), acarreta nulidade manifesta.

3. Não se aplica o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo) nos casos de indeferimento ou impedimento de sustentação oral legalmente cabível, pois tal ato constitui violação direta ao devido processo legal, sendo o prejuízo presumido.

4. Recurso provido para reconhecer a nulidade do julgamento e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova decisão com a devida intimação.

(Resp n. 2.023.091/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SUSTENTAÇÃO ORAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ADVOGADO CUJO DOMICÍLIO PROFISSIONAL ESTÁ LOCALIZADO EM CIDADE DIVERSA DA SEDE DO TRIBUNAL. VIDEOCONFERÊNCIA. INDEFERIMENTO COM BASE NA IMPOSSIBILIDADE DE PRONTA JUNTADA DO PEDIDO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIENTE PROCEDIMENTAL. ENCARGO DA CORTE LOCAL. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. NÃO INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O direito à sustentação oral encontra arrimo constitucional, materializando as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, a partir das quais o processo civil é ordenado, disciplinado e interpretado, como estampa o art. 1º do estatuto adjetivo de 2015.

III - O legislador assegurou ao advogado cujo domicílio profissional esteja localizado em cidade diversa da sede do tribunal, a possibilidade de realização de sustentação oral por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens, nos moldes dispostos no art. 937, caput, e § 4º, do Código de Processo Civil. Assim, diante da dificuldade de comparecimento presencial no julgamento por razão geográfica, o único requisito legal para o deferimento da sustentação oral por videoconferência é a tempestividade do requerimento, o qual deve ser feito até o dia anterior ao da sessão de julgamento.

IV - Sendo incontroverso que o pedido foi protocolado em 24.07.2017, e a sessão de julgamento do mandamus realizada em 25.07.2017, descabe fundamentar o seu indeferimento na impossibilidade de sua pronta juntada aos autos físicos, configurando-se nulidade processual; ademais, tal expediente procedimental é encargo do tribunal de origem, e não das partes, devendo o peticionamento ser por

ele acompanhado, ante a probabilidade de eventual pretensão de sustentação oral. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

V - Não há se falar, na espécie, de incidência do princípio do *pas de nullité sans grief*, porquanto o indeferimento do pedido de sustentação oral, quando admissível, consubstancia nítido agravo ao devido processo legal, dispensando, assim, a demonstração de efetivo prejuízo para o reconhecimento da nulidade. Precedentes desta Corte.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 58.038/PA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023, destaquei.)

Desse modo, restou demonstrado o cerceamento de defesa e a violação dos arts. 11, 369, e 937 do Código de Processo Civil, pois o julgamento ocorreu antes mesmo da manifestação das partes acerca da modalidade virtual, suprimindo o direito da parte de sustentar oralmente quando houve interesse expresso e tempestivo, impondo-se a anulação dos acórdãos proferidos pela instância ordinária e o retorno dos autos para novo julgamento, garantindo à agravante a oportunidade de sustentação oral, como dispõe o art. 937, I, do CPC.

Considerando a necessidade de devolução dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação, fica prejudicada a análise das demais teses recursais.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, ao efeito de anular o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, determinando a remessa dos autos à instância ordinária para novo julgamento, garantindo a oportunidade da agravante de exercer a sustentação oral legalmente prevista.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.557.130 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0025253-8

Número de Origem:
10049083020208260084

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGV CAMPINAS EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADOS : ANDRE LAUBENSTEIN PEREIRA - SP201334

LÍVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA - SP251622

THIAGO LACERDA LEMOS - SP406260

AGRAVADO : QUALITY EXPRESS LOJA DE CONVENIENCIA LTDA -
MICROEMPRESA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL BASEL

ADVOGADO : PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA - SP232730

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026